



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 703/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500979
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.822
RECORRENTE: CENTER VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA-ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.067.599-5

EMENTA: ICMS. I - Omissão de saídas de mercadorias, decorrente de apuração de lucro bruto apurado menor que o arbitrado. Comprovação da existência de requerimento de microempresa e empresa de pequeno porte deferido. Carga tributária reduzida. Lançamento procedente em parte. II – Levantamento Conclusão Fiscal. Comprovação de que a empresa possui escrita contábil regular. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da infração cometida, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001633 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 63,05 (sessenta e três reais e cinco centavos), referente o contexto 4.1, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 472,87 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), R\$ 900,66 (novecentos reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 550,72 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente. Os Srs. Aldecimar Esperandio e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 1.987,32 (Um mil novecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à omissão de saídas de mercadorias tributadas relativo aos exercícios de 2001, 2003 e 2004, constatado através dos levantamentos conclusão fiscal.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A Autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando preliminarmente que o auto de infração não retrata os fatos ocorridos por ocasião da escrituração fiscal. Alega possuir escrita contábil regularmente registrada na JUCETINS e que por isso não pode sofrer arbitramento fiscal. Alega também, que houve erro na descrição da infração tendo o Agente Fiscal desrespeitado o art. 147, I e II, do CTE, motivo que nulifica o auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, haja vista, que não identifica com clareza a infração, não permitindo uma oportunidade justa para se defender. Quanto ao mérito, alega erro de fato, tendo havido violação ao inciso IV, do art. 35, da Lei 1.288/2001.

O julgador de primeira instância, conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2006/001633 condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário exigido, nos valores de R\$ 535,92, R\$ 900,66 e R\$ 550,72, mais os devidos acréscimos legais.

O sujeito passivo foi intimado da sentença prolatada em primeira instância, por via direta apresentou recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, requer que seja reformada a sentença de primeira instância para julgar nulo ou improcedente o auto de infração, alegando em preliminar, que os históricos do auto de infração dão conta de omissão de saídas de mercadorias tributadas e em nenhuma das possíveis infrações, consta na tipificação que tal omissão é fato gerador do ICMS.

No mérito, alega que: - o autor do procedimento adotou o percentual de lucro arbitrado na ordem de 50% sobre o custo das vendas, sem inserir qual norma legal está apoiado esse percentual; - e referente ao período de 2001 o auditor cometeu erro ao somar os valores das saídas, e conforme o livros de registro de saídas do ano de 2001, o valor das saídas somaram R\$ 23.223,01 sendo adotado pelo auditor o valor de R\$ 18.221,00, considera improcedente a pretensão fiscal relativo ao ano de 2001; - para os exercícios de 2003 e 2004, foram apresentados os livros diários (fls. 27 a 55/2004 e fls. 62 as 95/2003), cujos registros ocorreram no dia 27.06.2006, sendo que o auto de infração data de 27.07.2006, portanto o registro ocorreu um mês antes da lavratura do auto de infração, afirma ainda que o contribuinte ora recorrente é microempresa, e como tal tem tratamento diferenciado.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.e julgar procedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Presidente em exercício do CAT, através da resolução nº 063/2007, decidiu converter o processo em diligência para que o contribuinte apresentasse o livro diário (original) relativo aos exercícios 2003 e 2004 e o enquadramento como microempresa relativo ao exercício de 2001, no prazo de 08 dias, o qual foi atendido apresentando a documentação solicitada.

Em análise aos autos, considero improcedente o pedido da preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da infração cometida, argüida pela recorrente, pois a documentação que dá suporte ao auto está anexada ao processo, o levantamento que consta dos campos 4.3, 5.3 e 6.3 é o conclusão fiscal, o qual está juntado aos autos, fls. 05, 06 e 07.

Quanto ao mérito, entendo que a autuada tem razão, pois a mesma apresentou o enquadramento no regime de microempresa, devidamente homologado pelo Delegado e o faturamento anual, incluindo a omissão detectada, não ultrapassou os R\$ 120.000,00, estando sujeita à aplicação da carga tributária de 2%.

Com isto, a alíquota descrita no campo 4.9, deve ser reformada para e 2% e o valor originário constituído no campo 4.11, deve ser reduzido para R\$ 63,05.

Observa-se também, a inadmissibilidade do Conclusão Fiscal nos exercícios de 2002 e 2003, por ter a empresa escrita contábil regular, tendo em vista que este levantamento somente poderá ser utilizado para exigir omissões de saídas de mercadorias tributadas em empresa que só possua a escrita fiscal.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001633 procedente em parte, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS na importância de R\$ 63,05 (Sessenta e três reais e cinco centavos), referente ao contexto 4.1, acrescido das cominações legais e improcedente os valores de R\$ 472,87 (Quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), R\$ 900,66 (Novecentos reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 550,732 (Quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária